



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Processo Legislativo nº 54/2025.

Parecer Jurídico nº: 52/2025.

O Projeto de Lei nº 2959, de 30 de abril de 2025 de autoria do Poder Executivo, requer a autorização do Poder Legislativo para autorizar o Poder Executivo do Município de Barão a celebrar compensação de débitos fiscais com a empresa QUANTRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, institui condições para parcelamento do saldo remanescente com concessão de incentivos fiscais e autoriza suplementação de verba orçamentária por excesso de arrecadação.

1 – RELATÓRIO.

O Poder Executivo do Município de Barão pretende celebrar acordo de compensação de débitos fiscais com a empresa QUANTRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, mediante o fornecimento e instalação de mobiliário sob medida para a nova sede da Prefeitura Municipal de Barão.

Há interesse público em equipar adequadamente a nova estrutura administrativa da municipalidade, quanto pela necessidade de recuperação de créditos tributários de difícil recebimento, representando uma alternativa eficaz e vantajosa de adimplemento.

O valor da dívida ultrapassa R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) entre o ISS (Imposto sobre Serviços) e IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e o valor da compensação está estimado em R\$ 546.962,00 (quinhentos e quarenta e seis mil novecentos e sessenta e dois reais).

Os orçamentos obtidos demonstram que o valor apresentado pela Quantra para execução do objeto é inferior aos preços médios apurados nas cotações de mercado. A compensação de débitos fiscais oportuniza a regularização da dívida tributária, bem como representa a opção mais econômica para o município.

Desta forma, resta demonstrada a adequação do preço contratado, assegurando a observância dos princípios da economicidade, da vantajosidade, da competitividade e da eficiência, conforme exigido pelo ordenamento jurídico aplicável às contratações públicas.

Há condições para o parcelamento do saldo devedor remanescente da dívida, com a concessão de incentivos fiscais. Por fim, autoriza a suplementação de verba orçamentária por excesso de arrecadação, com vistas a possibilitar a execução orçamentária dos valores recuperados.

1 – Da Competência e da Legislação.

O projeto de lei é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual possui competência para propor leis de natureza tributária e orçamentária, conforme determina o art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal. Já o artigo 42, inciso III da Lei Orgânica, determina que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

a Câmara dos Vereadores tem competência, com a sanção do Prefeito legislar sobre os tributos de competência municipal, conforme descrito abaixo:

III - legislar sobre os tributos de competência municipal, bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do Município, sobre isenções, anistia e moratória tributárias, e sobre a extinção do crédito tributário do Município por compensação, transação, remissão, com ou sem revelação das respectivas obrigações acessórias, observado em qualquer caso o disposto na legislação Federal pertinente;

Portanto, a competência para propor o projeto de lei é do Poder Executivo e a Câmara Municipal tem competência para legislar.

2 – Da Legalidade da Compensação de Crédito.

A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos da empresa junto ao Município encontra amparo no artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No entanto, deverá ser observado a existência de créditos líquidos e certos do contribuinte contra o Município, o interesse público na regularização fiscal da empresa, bem como a regularização específica deve ser proposta por lei municipal autorizativa.

3 – Parcelamento e Incentivos Fiscais.

O parcelamento de débitos fiscais é permitido por norma local, devendo respeitar os princípios da igualdade, transparência, legalidade e moralidade administrativa.

A concessão de incentivos fiscais, como por exemplo a redução de juros e multas também é admitida, desde que não comprometa a arrecadação de forma injustificada, obedecendo ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

4 – Suplementação Orçamentária por Excesso de Arrecadação.

Nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64, a suplementação por excesso de arrecadação é legítima, desde que comprovada a efetiva entrada dos recursos, o que deve ser atestado pela Secretaria Municipal da Fazenda.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

5- Conclusão.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica Municipal, Código Tributário Nacional e a Constituição Federal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Barão/RS, 19 de maio de 2025.

Elisane Maciel Silva
OAB/RS 96.540